

DECRETO Nº 19.566, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Estabelece procedimentos e documentos necessários à aprovação e ao licenciamento de projetos urbanísticos de regularização fundiária em AEIS I e II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e documentos necessários à aprovação e ao licenciamento de projetos urbanísticos de regularização fundiária em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) I e II, conforme o disposto neste Decreto.

Art. 2º O processo administrativo de aprovação de projeto urbanístico de regularização fundiária será constituído de expediente único, físico ou eletrônico, no qual constarão documentos e informações necessários ao seu exame e à decisão dos atos administrativos exarados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Gestão e Planejamento (SMGP), compreendendo os seguintes procedimentos:

I – requerimento de diretrizes ou de análise do Diagnóstico de Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária;

II – aprovação de projeto urbanístico de regularização fundiária;

III – licenciamento ambiental;

IV – aprovação dos projetos complementares;

V – recebimento das obras; e

VI – cadastramento dos logradouros.

§ 1º É facultado ao responsável técnico solicitar dispensa das etapas de requerimento de diretrizes ou de análise de Diagnóstico de Projeto Urbanístico de Regularização Fundi-

ária, nos casos em que julgar atendidos os condicionantes urbanísticos e ambientais, devendo protocolar requerimento de aprovação de projeto urbanístico de regularização fundiária.

§ 2º Os incs. IV e V do *caput* deste artigo referem-se apenas às regularizações que possuem obras a serem executadas.

Art. 3º O projeto urbanístico de regularização fundiária será encaminhado:

I – pelo Município, por meio:

a) do Departamento Municipal de Habitação (Demhab) ou

b) da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

II – pelo Estado;

III – pela União, mediante seus respectivos órgãos competentes;

IV – por cooperativas habitacionais;

V – associações de moradores;

VI – fundações;

VII – organizações sociais;

VII – organizações da sociedade civil de interesse público; ou

IX – outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou de regularização fundiária, bem como seus beneficiários individuais ou coletivos.

Seção II

Requerimento de Diretrizes

Art. 4º Nos casos em que o processo administrativo de aprovação de projetos de regularização fundiária iniciar com o requerimento de Diretrizes, este deverá ser solicitado pelo responsável técnico, autor do projeto, por meio de formulário padrão a ser protocolado na comissão competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas do Solo (DMI);

- II – planta de situação da gleba, contendo:
- Imóveis;
- a) dimensões de acordo com a certidão ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;
 - b) posição do imóvel no quarteirão;
 - c) orientação magnética ou geométrica; e
 - d) numeração predial ou territorial do imóvel e dos lindeiros, quando houver.

III – situação do imóvel graficada sobre levantamento aerofotogramétrico de 2010 ou posterior, em papel na escala mínima de 1:5000 (um para cinco mil) e meio digital, georreferenciado, no formato .dxf (*Drawing Exchange Format*) ou .shp (*Shapefile*);

IV – levantamento planialtimétrico da gleba, de acordo com o Decreto 18.315, de 11 de junho de 2013 e 18.906, de 2 de janeiro de 2015, em papel e meio digital, georreferenciado, no formato .dxf (*Drawing Exchange Format*) ou .shp (*Shapefile*), dispensável a critério do SMGP;

V – certidão ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

VI – descrição do número de famílias e características socioeconômicas da população; e

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo levantamento planialtimétrico da gleba, junto ao respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do requerimento referido no *caput* deste artigo, é facultado ao responsável técnico o pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da manifestação da comissão.

Seção III

Diagnóstico do Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária

Art. 5º O Diagnóstico do Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária – Diagnóstico – compreende a análise dos condicionantes legais, ambientais, físicos, econômicos e sociais que incidem sobre a área, e subsidiará o desenvolvimento do projeto urbanístico de regularização fundiária, apoiado nos seguintes elementos:

I – legais e urbanísticos:

a) as informações da DMI, conforme art. 2º do Decreto nº 18.624, de 24 de abril de 2014 e alterações posteriores;

b) a espacialização das matrículas e da área ocupada;

c) incidência de ações judiciais; e

d) os parâmetros urbanísticos conforme legislação específica;

II – sociais:

a) registros da participação da comunidade local;

b) incidência de remoções ou remanejamento de lotes;

c) densidade populacional;

d) existência de déficit de infraestrutura ou de equipamentos públicos ou de ambos; e

e) o cadastro de moradores da área;

III – físicos e ambientais:

a) o levantamento planialtimétrico;

b) presença de risco geológico, geotécnico e hidrológico, Tempo de Recorrência (TR) de 50 (cinquenta) anos, quando aplicável;

c) avaliação ambiental preliminar (NBR 15.515-1), confirmatória e detalhada (NBR 15.515-2);

d) o laudo de cobertura vegetal das áreas onde houver obras de urbanização; e

e) a integração do projeto com a estrutura viária existente ou projetada;

IV – econômicos:

a) os custos de urbanização ou da recuperação ambiental ou de ambos;

b) os custos para contratação de serviços e estudos; e

c) avaliação da demanda por área de reassentamento.

§ 1º São dispensados do atendimento das exigências relacionadas nos incs. II, III e IV do *caput* deste artigo, os parcelamentos implantados, consolidados e com infraestrutura instalada, porém não registrados, desde que não envolvam riscos geológicos e hidrológicos.

§ 2º Quando se tratar de regularização fundiária encaminhada pelo Demhab, a análise dos requisitos físicos e ambientais, citados no inc. III do *caput* deste artigo, será efetuada por equipe própria do Demhab, sendo aprovados na comissão competente.

§ 3º Na ausência de levantamento planialtimétrico, as plantas do Diagnóstico poderão ser apresentadas sobre restituição aerofotogramétrica de 2010, ou posterior, na escala 1:1000 (um para mil), com demarcação das diretrizes viárias e espacialização da certidão ou matrícula de propriedade, em papel e meio digital, georreferenciado, de acordo com os Decretos nº 18.906, de 2015 e nº 18.315, de 2013, no formato .dxf (*Drawing Exchange Format*) ou .shp (*Shapefile*).

Art. 6º Nos casos em que o processo administrativo para aprovação de projetos de regularização urbanística e fundiária iniciar com apresentação do Diagnóstico, deverá ser exigida toda a documentação constante na etapa de Diretrizes, além de memorial descritivo da proposta de projeto de regularização fundiária, contendo no mínimo:

I – descrição completa da área, sua origem e sua relação com os títulos existentes;

II – descrição da situação da área no quarteirão e na cidade, dados do zoneamento e Regime Urbanístico segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA);

III – descrição sucinta do parcelamento com suas características e uso predominante, breve histórico da ocupação, caracterização da população e condições para a regularização urbanística;

IV – descrição das principais características do parcelamento contendo a indicação das diferentes áreas, conforme suas destinações, com suas dimensões, áreas e respectivos percentuais em relação à área total do parcelamento:

a) quadras;

b) sistema viário;

c) equipamentos públicos; e

d) áreas de preservação, se houver;

V – condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas;

VI – condições ambientais do parcelamento, incluindo informações quanto à vegetação, áreas de preservação, áreas de risco, entre outros;

VII – quando houver previsão de obras de urbanização, a relação das obras a serem realizadas no parcelamento;

VIII – relação obras já executadas, quando houver, acompanhada dos respectivos cadastros, desde que executadas nos últimos 5 (cinco) anos a contar da promulgação deste Decreto; e

IX – indicação de aprovação em etapas, quando for o caso, a critério do responsável técnico.

Art. 7º Na etapa do Diagnóstico, o prazo para emissão de parecer conclusivo pela comissão técnica será de no máximo 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do Diagnóstico.

Parágrafo único. O parecer conclusivo da comissão técnica refere-se à avaliação de atendimento das Diretrizes ou da dispensa de condicionantes, conforme a legislação vigente.

Seção IV

Aprovação do Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária

Art. 8º A aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária implica os licenciamentos urbanístico e ambiental, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei Nacional nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, e do art. 19 do Decreto Municipal nº 18.399, de 9 de setembro de 2013.

Art. 9º O licenciamento urbano ambiental será declarado, no parecer de aprovação do projeto, pela comissão técnica competente.

Art. 10. A critério do SMGP, poderá ser efetuada a aprovação e licenciamento ambiental do projeto urbanístico de regularização fundiária em etapas, podendo as matrículas originadas ser tratadas como novo projeto urbanístico, considerando as diferentes fases de detalhamento necessárias ao processo, conforme previsto na Lei Nacional nº 11.977, de 2009.

§ 1º O ato de aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária permitirá o seu gravame no PDDUA, sobrepondo-se aos gravames anteriormente previstos.

§ 2º Os projetos urbanísticos de regularização fundiária aprovados terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os casos de modificação de projeto urbanístico de regularização fundiária deverão ser analisados quanto ao prazo e documentação, a critério do SMGP.

§ 4º Os casos de retificação de projeto urbanístico de regularização fundiária deverão ser protocolados via comissão competente, com encaminhamento para a Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb) e sua análise será prioritária.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, entende-se como retificação do projeto as alterações que não representam a descaracterização do projeto por razões técnicas, por exigências jurídicas, de projetos urbanísticos ou de projetos complementares, por conveniência técnica de execução ou por solicitação dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Art. 11. A aprovação de projeto urbanístico de regularização fundiária deverá ser solicitada pelo responsável técnico, autor do projeto, por meio de formulário padrão a ser protocolado na comissão técnica específica, acompanhado dos seguintes documentos, desde que não tenham sido apresentados em etapas anteriores:

I – Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas do Solo (DMI);

II – certidão(ões) ou matrículas, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III – descrição completa da área, sua origem e sua relação com os títulos existentes; e

IV – projeto urbanístico de regularização fundiária para fins de registro, que deverá ser entregue em papel e meio digital, georreferenciado, de acordo com os Decretos nº 18.906, de 2015 e nº 18.315, de 2013, no formato .dxf (*Drawing Exchange Format*) ou .shp (*Shapefile*), contendo:

a) a planta de situação da gleba, contendo:

1. dimensões de acordo com a(s) certidão(ões) ou matrícula (s) do Cartório de Registro de Imóveis (RI);

2. posição do imóvel no quarteirão;

3. orientação magnética ou geométrica; e
 4. numeração predial ou territorial do imóvel e dos lindeiros, quando houver.
- b) o traçado do parcelamento com a delimitação dos quarteirões e indicação das vias e seus gabaritos;
 - c) a identificação das áreas destinadas aos equipamentos públicos urbanos e comunitários;
 - d) as quadras designadas por letras, com indicação de suas dimensões e áreas;
 - e) os lotes numerados, cotados e com indicação de áreas;
 - f) os perfis transversais das vias cotados e classificados;
 - g) os recuos viários, quando houver, demarcados, com indicação de suas dimensões e áreas;
 - h) a identificação das áreas com restrições administrativas, tais como os corpos de água, nascentes e talvegues com suas respectivas faixas de preservação, as áreas com contaminantes e as redes pluviais e suas respectivas faixas não edificáveis incidentes nos lotes;
 - i) a planilha de controle e registro, contendo a área total do parcelamento, o cálculo das áreas e respectivos percentuais de destinação de uso público, de equipamentos urbanos e comunitários e de uso privado, conforme anexo deste Decreto; e
 - j) o selo situado no canto inferior direito, junto à margem, com a expressão Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária, com os seguintes dados:
 1. nome do loteamento ou assentamento;
 2. nome do logradouro e número predial do imóvel quando houver;
 3. número de expediente único;
 4. divisão territorial;
 5. identificação e assinatura dos proprietários;
 6. nome, título, registro do respectivo conselho profissional e assinatura do responsável técnico e do titular da iniciativa de regularização fundiária;

7. escala do projeto; e

8. discriminação do conteúdo da prancha.

V – memorial descritivo, contendo:

a) descrição completa da área, sua origem e sua relação com os títulos existentes;

b) descrição da situação da área no quarteirão e na cidade, dados do zoneamento e Regime Urbanístico segundo o PDDUA;

c) descrição sucinta do parcelamento com suas características e uso predominante, breve histórico da ocupação, caracterização da população e condições para a regularização urbana;

d) descrição das principais características do parcelamento contendo a indicação das diferentes áreas, conforme suas destinações, com suas dimensões, áreas e respectivos percentuais em relação à área total do parcelamento:

1. quadras;

2. sistema viário;

3. equipamentos públicos; e

4. áreas de preservação, se houver.

e) condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas;

f) condições ambientais do parcelamento, incluindo informações quanto à vegetação, áreas de preservação, áreas de risco, entre outros; e

g) indicação de aprovação em etapas, quando for o caso, a critério do responsável técnico.

VI – minuta de Termo de Ajustamento, definindo os compromissos futuros e respectivos prazos para atendimento das obrigações relativas às áreas não passíveis de regularização fundiária, a critério do SMGP;

VII – ART ou RRT pelo projeto urbanístico de regularização fundiária junto ao respectivo conselho profissional; e

VIII – estudos técnicos específicos conforme inc. III do art. 5º deste Decreto, quando aplicável.

§ 1º Em caso de haver obras de urbanização ou de remediação, deverá ser apresentado planta complementar do projeto urbanístico de regularização fundiária contendo, além das informações listadas no inc. IV do *caput* deste artigo, as seguintes:

I – identificação das áreas consolidadas e das áreas onde ocorrerão as intervenções;

II – identificação dos logradouros existentes a permanecer, para fins de cadastramento em ato contínuo à aprovação do urbanístico;

III – identificação e delimitação das áreas de intervenção e das áreas que serão objeto de outras fases de aprovação de regularização fundiária;

IV – identificação da vegetação existente e a remover, conforme levantamento planialtimétrico, observado o § 3º do art. 5º deste Decreto;

V – identificação das edificações existentes e a remover, se aplicável;

VI – identificação das situações de risco e indicação de sua eliminação ou de seu controle ou de outros condicionantes emitidos pelas Secretarias e Departamentos; e

VII – identificação de áreas contaminadas, quando houver.

§ 2º Quando houver previsão de obras de urbanização, será necessário acrescentar aos documentos listados no memorial descritivo, mencionado no inc. V do *caput* deste artigo, a relação das obras a serem realizadas no parcelamento.

§ 3º Quando houver obras já executadas, será necessário acrescentar aos documentos listados no memorial descritivo, mencionado no inc. V do *caput* deste artigo, a relação das obras acompanhadas dos respectivos cadastros, desde que executadas nos últimos cinco anos a contar da publicação deste Decreto.

§ 4º São dispensados do atendimento das exigências relacionadas no inc. V do *caput* deste artigo, os parcelamentos implantados, consolidados e com infraestrutura instalada, mas não registrados, quando não ocorrer a previsão de obras a implantar.

Seção V

Licenciamento Ambiental

Art. 12. O licenciamento do projeto urbanístico de regularização fundiária se dará nos termos do art. 8º deste Decreto.

Art. 13. Nas áreas delimitadas no projeto urbanístico de regularização fundiária, onde houver obras que interfiram no traçado viário existente ou que intervenham em Áreas de Preservação Permanente (APPs) ocupadas, deverá ser emitida a licença urbano ambiental.

Parágrafo único A critério do SMGP poderá ser concedida uma Declaração de Isenção (DI) da licença ambiental quando as obras de urbanização não incidirem em APP.

Art. 14. Fica instituída a Licença Ambiental de Regularização Fundiária (LARF), que será emitida em documento único pelo órgão competente, em atendimento ao art. 53 da Lei Nacional nº 11.977, de 2009, e alterações posteriores.

§ 1º A LARF se caracteriza pela emissão de documento no qual conste o atendimento do projeto urbanístico de regularização fundiária aos condicionantes ambientais, com a finalidade de melhoria das condições da área.

§ 2º A emissão da LARF tramitará em expediente único, após os procedimentos de aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária e o respectivo licenciamento urbano ambiental, observando-se que:

I – o prazo para emissão da LARF será de 30 (trinta) dias; e

II – haverá isenção de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) quando o interessado for ente público.

Art. 15. Será exigida a apresentação do laudo de cobertura vegetal nos limites da área de intervenção, ou seja, onde são previstas obras de urbanização.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do laudo de cobertura vegetal quando o projeto urbanístico de regularização fundiário não implicar em obras de urbanização.

§ 2º No caso de aprovação por etapas, fica dispensada a apresentação do laudo de cobertura vegetal especificamente na primeira etapa, com a definição de setores ou quadras.

Seção VI

Da Regularização em Área de Preservação Permanente

Art. 16. Nas áreas de interesse social, caracterizadas como AEIS, será admitida a regularização urbanística e fundiária em APPs ocupadas há mais de 5 (cinco) anos e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico específico comprove que esta intervenção implica em melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior.

§ 1º O estudo técnico específico deverá estar associado ao projeto urbanístico com determinação das melhorias e ganhos ambientais, nos termos da Lei Nacional nº 11.977, de 2009, e alterações posteriores, contendo:

- I – identificação das áreas de risco hidrológico e risco geológico e geotécnico;
- II – determinação das cotas de cheia e faixas de inundação TR 10 (dez), 25 (vinte e cinco) e 50 (cinquenta) anos;
- III – levantamento planialtimétrico de acordo com o Decreto nº 18.315, de 2013, e nº 18.906, de 2015, na faixa de APP determinada na Lei Nacional nº 11.977, de 2009;
- IV – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- V – identificação na totalidade da área da existência de infraestrutura (redes de abastecimento de água, de esgoto cloacal e pluvial e de energia elétrica);
- VI – investigação ambiental, nos termos da Resolução Conama nº 420, de 28 de dezembro de 2009, conforme NBRs 15515-1 e 15515-2, se aplicável;
- VII – proposição de intervenções para controle de riscos geológico, geotécnicos e hidrológico;
- VIII – laudo de cobertura vegetal na faixa de APP onde está prevista intervenção e observar:
 - a) se remanescente do Bioma Mata Atlântica, deverá atender aos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e
 - b) a Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, quanto às espécies imunes ao corte.

§ 2º A contratação, fiscalização e validação dos Estudos Técnicos Específicos necessários à realização dos projetos urbanísticos de regularização fundiária, de iniciativa da administração municipal, estarão a cargo do Demhab.

§ 3º Entende-se por validação a declaração emitida pelo Demhab com a qual os estudos técnicos específicos atendem a legislação específica.

§ 4º As faixas de áreas de APP que não possam ser regularizadas, nos termos deste Decreto, deverão ser cercadas e recuperadas ambientalmente, segundo o disposto na Resolução Conama nº 429, de 28 de fevereiro de 2011, bem como registradas nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 5º Os projetos de recuperação poderão contar com os recursos financeiros do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente (FUNPROAMB), sobretudo na recuperação das áreas de nascentes, pelo relevante interesse ambiental.

Seção VII

Aprovação dos Projetos Complementares

Art. 17. Após a aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária, onde foram delimitadas as áreas de intervenção, deverão ser aprovados os projetos complementares, no que couber:

- I – projeto geométrico;
- II – análise de movimentação de terras;
- III – projeto de rede de água;
- IV – projeto de rede de esgoto cloacal;
- V – projeto de rede de esgoto pluvial;
- VI – projeto de pavimentação de vias;
- VII – projeto paisagístico de praça;
- VIII – projeto de arborização de vias;
- IX – projeto de iluminação pública; e
- X – projetos especiais de engenharia.

Seção VIII

Recebimento das Obras de Urbanização e Cadastramento dos Logradouros

Art. 18. O recebimento parcial ou total do loteamento está vinculado ao recebimento das obras de urbanização, de acordo com exigências e normas técnicas dos órgãos municipais competentes e do licenciamento ambiental, sendo o controle, os registros e a liberação dos condicionantes efetuados pela Smurb.

§ 1º O recebimento parcial ou total do loteamento somente poderá ocorrer após a devida vistoria das obras de urbanização, realizada pelos órgãos competentes.

§ 2º As vistorias referentes às obras de urbanização executadas deverão ser requeridas nos expedientes correspondentes.

§ 3º Serão admitidas vistorias parciais, no caso de logradouros que apresentem continuidade com a rede viária oficial do Município, sendo que o requerimento de vistoria deverá ter, em anexo, planta indicativa do trecho do projeto a ser vistoriado.

Art. 19. Verificada a entrega de todas as obras públicas, deverá ser efetuado o cadastramento dos logradouros.

§ 1º O cadastramento de logradouro é o ato que oficializa o recebimento de todas as obras públicas de um logradouro específico.

§ 2º O cadastramento dos logradouros pode ser efetuado parcialmente, conforme forem ocorrendo os recebimentos das obras referentes ao respectivo logradouro.

Art. 20. O cadastramento dos logradouros existentes, em conformidade com o projeto urbanístico de regularização fundiária, a critério do SMGP, ocorrerá em ato contínuo à aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária.

Art. 21. Nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) para fins de Regularização Fundiária, comprovadamente consolidadas, em que não há disponibilidade de superfície livre, poderá ser isenta a execução de reservatório de amortecimento, após análise técnica específica do DEP.

Seção IX
Das disposições finais

Art. 22. Este Decreto entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de novembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

José Luiz Fernandes Cogo,
Secretário Municipal de Urbanismo.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.

ANEXO
PLANILHA DE ÁREAS

DADOS DO IMÓVEL	ÁREA TITULADA (A1)	m ²
	ÁREA OBJETO DA REGULARIZAÇÃO (A2)	m ²
	ÁREA REMANESCENTE (A1 - A2)	m ²

		m ²	%	
ÁREAS PÚBLICAS	EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	PRAÇA		
		ESCOLA		
		SAÚDE		
		BACIA DE AMORT.		
		OUTROS		
	TOTAL 1 (T1)			
	SISTEMA VIÁRIO	VIAS PROJETADAS		
		RECUO VIÁRIO		
	TOTAL 2 (T2)			
	TOTAL 3 (T3 = T1 + T2)			
ÁREA PRIVATIVA	TOTAL 4 (T4)			
TOTAL (A2 = T3 + T4)				

Observação: Padrões de parcelamento do solo conforme Lei/Decreto de Instituição de AEIS n° xxx.

PLANILHA DE ÁREAS

DADOS DO IMÓVEL	ÁREA TITULADA (A1)	m ²
	ÁREA OBJETO DA REGULARIZAÇÃO (A2)	m ²
	ÁREA REMANESCENTE (A1 - A2)	m ²

		m ²	%	
ÁREAS PÚBLICAS	EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	PRAÇA		
		ESCOLA		
		SAÚDE		
		BACIA DE AMORT.		
		OUTROS		
	TOTAL 1 (T1)			
	SISTEMA VIÁRIO	VIAS PROJETADAS		
		RECUO VIÁRIO		
	TOTAL 2 (T2)			
	TOTAL 3 (T3 = T1 + T2)			
ÁREA PRIVATIVA	TOTAL 4 (T4)			
TOTAL (A2 = T3 + T4)				

Observação: Padrões de parcelamento do solo, conforme Lei/Decreto de Instituição de AEIS n°